



# CÂMARA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Av Alcides Silveira, 1000 - Vila Nova - Fone/Fax: 3279-1702  
CEP 19.570-000 - Regente Feijó - Estado de São Paulo  
E-mail: cmregente@hotmail.com - www.camararegentefeijo.sp.gov.br  
CNPJ 01.575.416/0001-09  
"A CIDADE DO POETA"

## Projeto de Lei Complementar 008-2024

**Data:** 02/09/2024 **Situação:** Aprovado

**EMENTA:** Processo 007-2024 Projeto de Lei Complementar nº 007/2024 Comissão(ões) Constituição, Justiça e Redação Orçamento, Finanças e Contabilidade Relator(es) Domingos Costa Neto Data 02/09/2024 Análise da matéria em 1ª DISCUSSÃO e 1ª VOTAÇÃO PARECER EM CONJUNTO: - RELATÓRIO Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Colendo Poder Executivo Municipal que Altera dispositivos na Lei Complementar nº 2.781, de 11 de setembro de 2013, e dá outras providências. Em sua justificativa, o Autor relata: Em síntese a proposta visa extinguir a autarquia municipal "Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Regente Feijó - Regenprev", criada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 2.619, de 2010, criando o Fundo Municipal de Previdência Social, de natureza contábil e caráter permanente que terá a atribuição de Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Na prática isso permitirá que o município se torne legalmente o sucessor legal do Regenprev,

## Processo 007-2024

Projeto de Lei Complementar nº 007/2024  
Comissão(ões) Constituição, Justiça e Redação  
Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Relator(es) **Domingos Costa Neto**  
Data 02/09/2024  
Análise da matéria em 1ª DISCUSSÃO e 1ª VOTAÇÃO

## PARECER EM CONJUNTO:

## **- RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Colendo Poder Executivo Municipal que *Altera dispositivos na Lei Complementar nº 2.781, de 11 de setembro de 2013, e dá outras providências.*

Em sua justificativa, o Autor relata:

*Em síntese a proposta visa extinguir a autarquia municipal “Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Regente Feijó - Regenprev”, criada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 2.619, de 2010, criando o Fundo Municipal de Previdência Social, de natureza contábil e caráter permanente que terá a atribuição de Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.*

*Na prática isso permitirá que o município se torne legalmente o sucessor legal do Regenprev, assumindo todos os seus direitos e deveres, simplificando desta forma a manutenção do RPPS pela municipalidade.*

Importante realçar que o Nobre Alcaide Municipal faz questão de fazer alguns apontamentos essenciais:

*Destaco que o mecanismo proposto manterá reservado todos os valores depositados atualmente em favor do Regenprev no montante de R\$ 8.336.562,61 (31/07/2024), exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, quitação de débitos com o RGPS, manutenção do fundo previdenciário e compensação financeira, tal como consta no art. 5º da Lei Complementar nº 2.781, de 2013.*

*Anoto também que a aprovação da proposta não comprometerá a sustentabilidade e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, o qual não depende do adimplemento de débitos existentes a cargo da municipalidade hoje atualmente no montante de R\$ 7.929.671,44 (21/08/2024), todavia, possibilitará que a Prefeitura Municipal pleiteie judicialmente o cancelamento desta dívida posto que, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 2.781, de 2013, qualquer eventualidade financeira que acometa referida Unidade Gestora do RPPS, o Município será responsável pela solução de sua continuidade até a cessão do último benefício sob sua responsabilidade.*

É o relatório.

## **- ANÁLISE**

Compete a comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme determina o art. 79, inciso I, do Regimento Interno, manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical, e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Da mesma forma compete a comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme determina o art. 79, inciso II, do Regimento Interno, manifestar-se sobre os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto orçamentário.

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional ou mesmo financeiro-orçamentário, que impeçam o exame do mérito do Projeto de Lei em testilha e ao que se pode notar a matéria encontra-se devidamente justificada e corroborada pelos documentos que a acompanham.

Ademais, ao nosso sentir, não se fazem necessários reparos de técnica legislativa ao texto da proposição que se apresenta redigida em consonância com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que estabelece normas para elaboração das leis.

## **- VOTO**

Ante o exposto, o parecer é favorável ao trânsito regular da matéria, inclusive, com sua aprovação nos moldes de sua propositura.

Eis o nosso parecer em conjunto em 1ª discussão e 1ª votação.

**Alex Luiz Rodrigues**

Presidente

**Luciano Rampasso Correa**

Presidente

**Domingos Costa Neto**

Relator

**Domingos Costa Neto**

Relator

**Ilcemir Scarabelli**

Secretário

**Alex Luiz Rodrigues**

Secretário

**AUTORIA:**

Alex Luiz Rodrigues

Domingos Costa Neto

Ilcemir Scarabelli

Luciano Rampasso Correa

Não há outros autores para este documento.